



# *Câmara Municipal de Cruzeiro*

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 23 DE 12 DE MARÇO DE 2025

## **“INSTITUI A COLABORAÇÃO MUNICIPAL PARA AUXÍLIO À AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS”**

Artigo 1º. - Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados ao fomento de políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por família o grupamento de indivíduos que tenham ancestrais em comum ou, quando não, que tenham grau de parentesco reconhecido legalmente.

Artigo 2º. - Para os efeitos desta Lei considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente aos seguintes requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de junho de 2006, descritos a seguir:

- I. não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II. utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III. tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;
- IV. dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.





# Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

§ 1º. - O disposto no inciso I do “caput” deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º. - São também beneficiários desta Lei:

- I. silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o “caput” deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;
- II. extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do “caput” deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;
- III. integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais do Município que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º.

Artigo 3º. - A colaboração municipal para auxílio à agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I. descentralização;
- II. sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- III. equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;
- IV. participação dos agricultores familiares na formulação e complemento da política municipal da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Artigo 4º. - A colaboração municipal para a agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais se caracterizará pela disponibilização de trator agrícola para realização de serviços em propriedades particulares.





# *Câmara Municipal de Cruzeiro*

Estado de São Paulo

§ 1º. - O trator agrícola será disponibilizado para o munícipe mediante aceitação de solicitação do mesmo através de protocolo online a ser encaminhado à Secretaria de Obras e Serviços Públicos, com a dita secretaria se encarregando da análise dos serviços a serem executados, prezando sempre pela segurança e bom funcionamento dos equipamentos disponibilizados.

§ 2º. - O trator agrícola somente será disponibilizado em períodos de tempo em que sua utilização pela Prefeitura Municipal não for necessária.

§ 3º. - Os implementos agrícolas somente poderão ser disponibilizados em conjunto com o trator.

§ 4º. - A Prefeitura Municipal também fica responsável pelo fornecimento de operador de máquina para realização dos trabalhos;

Artigo 5º. - As despesas com a execução desta Lei, ocorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º. - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário para sua eficaz aplicação em até 60 dias.

Artigo 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

---

José Marcos de Paiva Branco – Babu Branco

Vereador – PSD



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003400310030003A005000

Assinado eletronicamente por **Vereador José Marcos de Paiva Branco** em 12/03/2025 11:05

Checksum: **0832841678110121759DC38FA4139DFF3199F63B2EE8BAFA070A5E0A39E6610E**

